

AO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2024

A pessoa física Victor Hugo Alves Ferreira, inscrita no CNPJ 124.444.616-57 representada neste ato por si próprio, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório do pregão em tela traz o seguinte a respeito do prazo de Pedidos de Impugnação:

“5.1. Qualquer cidadão ou agente econômico poderá pedir esclarecimentos e impugnar o edital, em requerimento escrito que deve ser apresentado, exclusivamente por meio eletrônico (internet), enviando para o e-mail cpl-1@banparanet.com.br.”

O pregão tem data prevista para **25/09/2024**, desta feita, podemos dizer que o as licitantes interessadas poderão apresentar pedido de Impugnação até o dia **18/09/2024**. Sendo esta peça apresentada no dia **18/09/2024**, ela é **TEMPESTIVA**.

Havendo sido comprovada a tempestividade da peça, passemos às razões da irresignação da Impugnante:

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 2066/2016-Plenário”

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, conforme Lei 14.133/2021:

“ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;... “

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

DOS FATOS E DOS MOTIVOS AUTORIZADORES À REFORMA DO EDITAL

O BANPARÁ, publicou edital tornando pública a abertura de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tendo como objeto “*Contratação de empresa especializada, com proposta mais vantajosa, para a locação de usinas fotovoltaicas, de micro ou minigeração distribuída, em que seu montante tenha potência pico mínima de 9.358,80 kWp, para uma produção mínima estimada em 12.960 MWh/ano, conectadas à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária no âmbito do Estado do Pará, visando atender o consumo de energia elétrica das agências e postos de atendimento pertencentes ao Banco do Estado do Pará – BANPARÁ*”

Ocorre que o Edital está eivado de vícios e a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, ou mesmo, **DIRECIONANDO** o certame para Empresa Específica, senão vejamos: Após a análise minuciosa do edital ora impugnado, verificaram-se exigências que podem comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, além de representarem patente afunilamento da competitividade. O edital vergastado está maculado por condições de realização e de participação que ferem de morte os termos da Lei 14.133/2021, 13.303/2016 e do próprio regimento interno de licitações.

DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME E DA AFRONTA À COMPETITIVIDADE

O BANPARÁ, em seu edital, **veda** a participação de consórcios no certame em questão.

Essa vedação, no entanto, carece de qualquer justificativa adequada, uma vez que a exclusão de consórcios constitui uma exceção à regra geral prevista na legislação. Podemos afirmar que, na forma como foi disposta, tal vedação fere diversos princípios basilares da licitação, entre eles: a **Legalidade**, a **Impessoalidade**, a **Isonomia** e a **igualdade entre licitantes**, especialmente considerando que o edital se apoia na Lei nº 14.133/2021.

Ao restringir a participação de consórcios, o edital coloca em risco até mesmo o objetivo principal da licitação, que é **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração**.

A profª. Flávia Vianna, em seu livro: Licitações e contratos- 2024 – Editora Vianna, reforça o mesmo entendimento:

*“**A regra** é a possibilidade de participação de empresas em consórcio, sendo que a proibição deverá ser justificada nos autos do processo:*

Lei 14.133/21

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:"

Vejamos igualmente o entendimento do TCU:

*"O art. 15 da Lei 14.133/2021 admite, **em regra, a participação de empresas em consórcio nas licitações**, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório"- Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 5.ed , pág. 421*

No presente caso, **este órgão não apresentou qualquer justificativa** para a vedação à participação de consórcios. É justamente nesse ponto que reside o conflito, pois, como já mencionado nesta peça, **quando o objeto licitado possui uma complexidade considerável, é imprescindível que seja admitida a participação de consórcios.**

A exclusão imotivada de consórcios desconsidera a necessidade de proporcionar maior competitividade e capacidade técnica ao certame, prejudicando, assim, o alcance da melhor proposta para a administração.

É importante trazer a baila que sob a égide da Lei nº 8.666/93, os consórcios eram tratados com **reserva no âmbito das licitações**, onde a participação de consórcios em licitações era a **EXCEÇÃO**. Desta forma, a lei permitia a formação e participação de consórcios **APENAS** quando expressamente previsto no edital, sendo que na maioria dos editais havia uma proibição, sem necessidade de justificar tal escolha.

Já na Lei nº 14.133/21 a realidade é outra:

"Art. 15 - Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio"

Logo, a participação de consórcios deve ser sempre permitida, **exceto quando houver uma justificativa explícita e fundamentada para sua proibição**. Nesse sentido, a ausência de justificativa por parte do BANPARÁ **não encontra qualquer amparo legal e não apresenta qualquer fundamentação técnica** que a sustente. Portanto, tal vedação deve ser totalmente desconsiderada, uma vez que fere os princípios que regem o processo licitatório e restringe a competitividade sem motivo plausível. **Embora o processo licitatório esteja sendo conduzido com base na Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), o próprio edital menciona que se apoia na Lei nº 14.133/2021, no que couber, reforçando ainda mais a necessidade de adequação à legalidade e à transparência exigidas por ambas as legislações.**

Além disso, conforme o **artigo 45, inciso 2, do Regulamento Interno do BANPARÁ,**

"a permissão de participação em licitações de agentes econômicos reunidos em consórcio deve ser motivada na ampliação da competitividade".

No presente caso, a motivação para permitir consórcios é justamente a **complexidade do objeto licitado**, o que demanda uma maior capacidade técnica e operacional que só pode ser atingida por meio da união de empresas em consórcio, ampliando a competitividade e garantindo a melhor proposta para a administração.

Não ha como BANPARÁ mencionar que inexistente complexidade do objeto. Caso o objeto não possuísse complexidade, não seria uma atividade sob a fiscalização de conselhos profissionais, tais como CREA e CAO. Este órgão tem total consciência de tal complexidade, tanto que exige no item. **31.1.5. Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da EMPRESA LICITANTE**. Destarte, **não restam dúvidas quanto à complexidade do objeto licitado**, o que torna essencial a participação de consórcios para assegurar uma maior competitividade e a apresentação de propostas tecnicamente mais robustas.

Podemos citar ainda que na categoria dos engenheiros, somente o eletricitista possui as atribuições para projetar e executar projetos fotovoltaicos, conforme o artigo 8º da resolução n.º 218, de 29/06/1973 do Crea/Confea. Comprovando-se mais uma vez que o objeto possui complexidade sim e não deve ser tratado de forma leviana.

Em vista do exposto até aqui, considerando que a vedação à participação de Consórcios na licitação não é **REGRA** e sim **EXCEÇÃO** e que **não ha justificativa técnica apresentada** solicitamos que a mesma seja retirada do edital, permitindo-se a participação de consórcio, dada a complexidade e o volume do objeto.

EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 31.1.2 in verbis:

“31.1.3. Comprovar capacidade técnica mínima de 2,3 MWp em usinas fotovoltaicas no território brasileiro **para instituições públicas**, por meio de atestados de capacidade técnica.”

Ocorre que tal exigência **extrapola o mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado**, conduzindo a uma restrição ilegal da competição. Mesmo após uma análise detalhada tanto da Lei das Estatais quanto do próprio regimento interno de licitações do BANPARÁ, **não foi encontrada qualquer justificativa que ampare a exigência de prestação de serviços a uma instituição pública como critério de habilitação**.

Ademais, cabe questionar: **haveria, por acaso, diferença substancial no processo de execução de um serviço prestado a um ente estatal em comparação a um serviço prestado a um ente privado?** A natureza técnica e operacional dos serviços, em sua essência, não se altera em razão do tipo de contratante, o que torna tal exigência não só desproporcional, mas também desnecessária e restritiva, ferindo os princípios da isonomia e da competitividade no processo licitatório.

O Código penal trouxe expressamente que é crime:

“Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ora, não há qualquer ilegalidade no fato deste Órgão Público exigir atestados de capacidade técnica, porém, o exagero no detalhamento dos atestados demonstra o claro direcionamento do edital em tela. Não há qualquer base legal para que o edital exija que o atestado contenha serviços prestados a órgãos públicos como critério de habilitação.

Atingida a finalidade de demonstrar a capacidade técnica, qual seja, a comprovação de que o candidato fornece de forma eficiente produtos ou presta serviços da mesma natureza do objeto licitado, qualquer exigência além da razoabilidade é interpretada como rigor excessivo e inviabiliza a competitividade dos participantes.

Agora vejamos o que diz a lei de licitação (Lei 14.133/2021) sobre esse assunto:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;;*

...

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total.”

Não podemos nos esquecer que segundo o TCU:

“Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

*– relacionados ao objeto da licitação; – exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto; – fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor; – emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; – **assinados por quem tenha competência para expedi-los**; – registrados na entidade profissional*

competente, quando for o caso;” (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. Ed. Rev., atual. E ampl. – Brasília, 2010, pag. 409)

Por fim, a nova edição do Manual de Licitações e Contratos do TCU, traz, na página 563, que é sim possível a emissão por **pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha contratado o licitante**:

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação⁸⁶³. Será comprovada mediante:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Empresas estrangeiras poderão apresentar a solicitação de registro no momento da assinatura do contrato⁸⁶⁴;
- b) certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente⁸⁶⁵;

Vejamos também o que diz a Jurisprudência sobre este assunto:

“Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da [Resolução TCU 265/2014](#), dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame**; (grifo nosso)

9.3.2. (...);

9.4. (...); e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. (grifo nosso)

O entendimento ora apresentado é confirmado pela jurisprudência do TRF da 1ª região que, em caso idêntico, firmou a seguinte decisão:

"Com efeito, a norma contida no item 14.3, alínea b, do Edital, que impossibilita a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado **é incompatível** com o artigo 30, parágrafo 1º, da lei 8.666/93, que expressamente permite a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado." (TRF da 1ª região, Apelação em Mandado de Segurança 1999.01.00.014752-7/DF, 3º T. Suplementar, rel. Juiz Wilson Alves de Souza, j. em 29/5/03, DJ de 18/6/03) (grifo nosso)

Apesar de a jurisprudência mencionada estar baseada na Lei nº 8.666/1994, **ela permanece plenamente aplicável às licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021**. Isso se deve ao fato de

que os princípios fundamentais que orientam a legislação anterior, como a competitividade e a transparência, continuam vigentes e são igualmente pertinentes sob a nova lei.

No caso em questão, **tanto a Lei nº 13.303/2016 quanto o regimento interno do BANPARÁ não apresentam disposições que contrariem as jurisprudências estabelecidas**. Portanto, essas jurisprudências, mesmo tendo como base a legislação anterior, são **totalmente válidas e pertinentes** para a análise do presente processo licitatório. A aplicação desses precedentes judiciais é justificada para assegurar a conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, independentemente das atualizações legislativas.

Qual seria a justificativa técnica para justificar que atestados emitidos por empresas privadas não atendem às exigências legais?

Além jurisprudência mencionada acima, vamos ver a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto:

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Assim a Administração não tem liberdade para exigir qualificação técnica além daquela necessária para comprovar a capacidade da empresa em fornecer o item, seja para empresa pública ou privada.

Conclui-se que a Administração requerer atestados de capacidade técnica somente emitidos por pessoas jurídicas de direito público viola o Princípio da Legalidade (art. 37, CR), pois os critérios habilitatórios perfazem atos administrativos vinculados ao teor do artigo 67, lei 14.133/2021 e é direito do licitante comprovar sua aptidão com atestados emitidos por entes de qualquer regime de direito.

Vejamos o que diz a Jurisprudência referente à utilização de características irrelevantes dos atestados com finalidade de restringir a competitividade:

“A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)”

Capacidade técnica, segundo CARVALHO FILHO representa:

*“(…) meio de verificar-se aptidão profissional e operacional do licitante para a execução do que vier a ser contrato, e pode ser genérica, específica e operativa. A primeira diz respeito à inscrição no órgão de classe (o CREA, por exemplo); a segunda serve para **comprovar que o candidato já prestou serviço idêntico a terceiros, o que é feito através de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes** (art. 30, § 1º, do Estatuto); e a terceira, para comprovar que a estrutura da empresa é compatível com o vulto e a complexidade do objeto contratado[1]. (sem grifos no original)”*

Quaisquer tipos de restrições como critério de habilitação na qualificação técnica, viola os preceitos do Art. 67 da Lei 14.133/2021, ou seja, Atestados de Capacidade Técnica emitida exclusivamente por órgãos públicos ou autarquias não encontram guarida no TCU.

ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA SEM O DEVIDO REGISTRO NO ORGÃO COMPETENTE

A exigência de atestados de capacidade técnica registrados no CREA da empresa é fundamental para assegurar a habilitação técnica dos licitantes. Tal exigência está em consonância com o disposto na Lei n.º 14.133/21, que regula as licitações e contratos administrativos.

O art. 67, da Lei n.º 14.133/21, estabelece que:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

No caso específico da licitação em questão, **a exigência de atestados de capacidade técnica registrados no CREA e o registro no CREA da empresa se tornam ainda mais pertinentes**. Esta necessidade é justificada pela **natureza técnica e especializada do objeto licitado**, que envolve a elaboração e construção de usinas, atividades que demandam a atuação de profissionais engenheiros qualificados e devidamente habilitados.

A exigência de comprovação de capacidade técnica e o registro no CREA são essenciais para garantir que os profissionais envolvidos possuam a qualificação necessária para a execução dos serviços, assegurando a conformidade com as normas técnicas e a qualidade dos trabalhos a serem realizados. Portanto, tal requisito é imprescindível para a integridade e a eficiência da licitação, e deve ser observado com rigor para garantir a seleção de propostas que atendam aos elevados padrões técnicos exigidos.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, especialmente do Tribunal de Contas da União (TCU), corrobora a necessidade de exigência de atestados de capacidade técnica registrados no CREA para garantir a qualificação técnica dos licitantes

“Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia , devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico(CAT) ou anotações/registro de responsabilidade técnica(ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados,como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes”

(Acórdão 2326/2019-Plenário-BENJAMIN ZYMLER)

Marçal Justen Filho enaltece a relevancia do atestado ao discorrer que:

“em todo tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacidade técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e petinente. (JUSTEN FILHO,Marçal Comentários à de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo

Malheiros, 2005, p. 332)

DA REABERTURA DO PRAZO

A Lei 14.133/2021, estipula o seguinte:

“Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

...

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

...

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

A única exceção que permitiria a não reabertura dos prazos, conforme Art. 55 da Lei 14.133/2021, é quando a alteração não altera a formulação das propostas. As alterações requeridas por este humilde cidadão são drásticas, e certamente influenciarão na apresentação das propostas, pois empresas que porventura estivessem desistido de participar pois é vedada a participação de consórcio, agora precisam refazer todo o projeto para verificar a viabilidade ou não. Então, **HAVERÁ UMA alteração substancial** que afetará a apresentação de propostas, caso a impugnação seja aceita.

Desta feita, o edital deverá ser divulgado com suas alterações, havendo a reabertura de mais 10 (dez) dias úteis para que as empresas formulassem e apresentassem suas propostas.

O TCU reforça este entendimento:

*“A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a **republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas** ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)”*

DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se pela imediata suspensão do certame, para que se providencie a correção do Edital, sanando os vícios apontados e ao final, requer-se seja acolhida a presente Impugnação Administrativa, como medida necessária para resguardar a legalidade do certame.

Resumimos nosso pedido em:

- 1) Que o edital passe a permitir a participação de consórcios, dada a complexidade e o volume do objeto;
- 2) Que sejam revistos os parâmetros estipulados para comprovação de qualificação técnica, a fim de se adequar a realidade da legislação;
- 3) Que o edital seja relançado com as devidas alterações e seja reaberto o prazo legal de 10 dias úteis para registro de propostas;

Pede-se deferimento,

Contagem, 18 de Setembro de 2024.



Victor Hugo Alves Ferreira
124.444.616-57